



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 62 / 2007.

DATA: 20 / 11 / 07.

Ementa: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Trânsito de Paulo Afonso (SIMUT) e das outras providências

Autor: chefe do Executivo

Apresentado e lido na Sessão de 27.11.07

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Contabilidade, Justiça e Redação Final
em 27/11/07 Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
em 27/11/07 Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de _____
em ____/____/____ Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de _____
em ____/____/____ Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de _____
em ____/____/____ Parecer nº _____ de ____/____/____ opina pela _____

1ª Discussão em ____/____/____

2ª Discussão em ____/____/____

Outras ocorrências sobre a matéria.

Apresentado pelo secretário Aldo - secretário de serviços Públicos e entregue aos vereadores 26-11-07 2007
O vereador Antônio solicitou pedido de vista.
Câmara Municipal de Paulo Afonso
Valdira Maria da Silva Ribeiro
- Secretária Adjunta -

Remetido ao Prefeito para sanção em ____/____/____

Sancionado em ____/____/____ Constituído na Lei Nº _____



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

V - reprogramação dos horários de funcionamento das atividades, sempre que favorável à circulação de pessoas, bens e serviços;

VI - prioridade, no gerenciamento do sistema viário, do transporte coletivo sobre o individual e o especial e de todos sobre o transporte de cargas;

VII - redução da poluição ambiental em todas as suas formas.

Art. 3º - No planejamento e implantação do Sistema Municipal de Trânsito, a Prefeitura de Paulo Afonso levará em conta as necessidades efetivas das regiões de todo o Município, nas zonas urbana e rural, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial de tráfego de veículos e pedestres e outros elementos básicos, para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração, efetiva ou futura, ao sistema de trânsito, de caráter regional, estadual ou federal.

§ 2º - Para o exercício de funções próprias do Município, relativas ao Sistema de Trânsito, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos e/ou privados.

§ 3º - O Município executará intervenções em vias que estejam submetidas a controle operacional de outras instâncias, públicas ou particulares, sempre que isso se fizer imprescindível para resguardar o interesse dos munícipes, observados os limites da legislação em vigor e, sempre que possível, em cooperação com os responsáveis pelas referidas instâncias.

§ 4º - Serão consideradas, de modo diferenciado, as categorias e modos de transporte, nos termos definidos nesta lei, quando do exame de solicitações de licenças e permissões para intervenções físicas, de iniciativa de pessoas, instituições ou empresas, públicas ou particulares, que venham a causar alterações no fluxo usual de tráfego.

Art. 4º - As condições para estacionamento serão definidas pela Prefeitura Municipal, considerando as peculiaridades das diferentes áreas da cidade, fixando-se regras específicas para utilização de setores reconhecidos de acordo com a intensidade do tráfego, bem assim os horários de funcionamento de atividades que exerçam influência neste processo.

Parágrafo Único – Compete privativamente ao Município a definição, mediante código próprio, de condições e áreas de estacionamento preferencial ou exclusivo, por parte de entidades consideradas de interesse público, em especial aquelas voltadas para a segurança pública e saúde.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**

Art. 5º - O espaço compreendido como integrante do sistema viário municipal é considerado de uso público, sendo vedada sua privatização ou utilização exclusiva por quaisquer cidadãos, empresas ou entidades de qualquer natureza, para fins de estacionamento remunerado ou gratuito.

Art. 6º - O Município poderá explorar, diretamente, ou por concessão os serviços de estacionamento em áreas que definir, em caráter rotativo, visando disciplinar o uso do espaço disponível no sistema viário para estacionamento e parada, no modo conhecido como zona azul, através de licença pública precedida de licitação por pregão.

Art. 7º - O Município destinará ao concessionário dos serviços, mediante lei própria, parte dos recursos arrecadados com a exploração do sistema zona azul, para custear a própria atividade e parte para o atendimento de programas sociais de iniciativa de entidades assistenciais privadas, sem fins lucrativos.

Art. 8º - A regulamentação do serviço de zona azul será promovida pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º - No estabelecimento de empreendimentos comerciais destinados à exploração privada de serviços de estacionamento, caberá ao Município elaborar normas e fiscalizar os serviços prestados aos usuários, que em sua elaboração observará obrigatoriamente, os seguintes princípios:

- a) responsabilidade por parte do empreendimento pela integridade física total sobre o veículo confiado à sua guarda;
- b) instalações físicas adequadas para a manobra interna dos veículos;
- c) acessos sinalizados, vertical e horizontalmente, a pedestres e veículos, incluindo sinalização luminosa e sonora, quando necessário, nos termos do disposto pelo órgão municipal de gestão de trânsito;
- d) áreas de acesso com visibilidade lateral e frontal amplas, tanto ao motorista, quando da manobra do veículo, quanto de circunstantes em tráfego pelas imediações.

Art. 10 - Na execução dos serviços de trânsito, no que diz respeito ao transporte coletivo e a quaisquer atividades afins, exercidas por meio de concessão, permissão ou outro meio equivalente, o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários que consistem em:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Público ou empresas concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, observadas as normas pertinentes;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**

IV - levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras, concessionárias, irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - manter em boas condições os bens públicos e as operadoras, através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 11 - Integram o Sistema Municipal de Trânsito (SIMUT) de Paulo Afonso:

I - O Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), como órgão normativo/executivo encarregado do planejamento e regulamentação do Sistema Municipal de Trânsito;

II - A Gência de Operações de Trânsito (GTRAN), como órgão de operações de trânsito encarregado pela atividades de fiscalização, orientação e educação para o trânsito;

III - a Junta Administrativa de Recursos e Infrações (JARI), órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

IV - o Conselho Municipal de Trânsito (CEMUT), órgão de participação popular na formulação, regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte público.

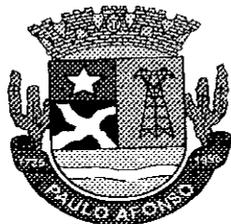
Art. 12 - A Prefeitura Municipal implantará sistema de planejamento e gestão do serviço de trânsito, no Município de Paulo Afonso, composto pelos seguintes elementos básicos:

I - Sistema ordenado de planejamento, fiscalização e operação do serviço de trânsito;

II - Administração coordenada das funções inerentes à implantação e manutenção do sistema viário municipal e de planejamento e operação do trânsito;

Art. 13 - Na administração do Sistema de Trânsito, no Município de Paulo Afonso, a Prefeitura Municipal exercerá as seguintes atribuições:

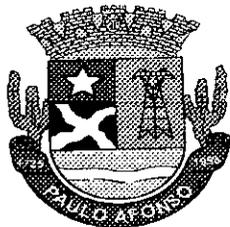
I - planejar, organizar, regulamentar, especificar, medir e fiscalizar as condições de tráfego em todas as artérias incluídas no território do Município, compreendidas como canais de circulação de tráfego;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

- II - estabelecer áreas e condições de circulação especial, definindo restrições e inclusões de diferentes modos de transporte, conforme estudos especializados e verificação das necessidades;
- III - conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em lei, respeitando o direito à propriedade e à ampla defesa;
- IV - planejar, projetar, implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos inerentes ao sistema;
- V - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos ou pedestres;
- VI - implantar, manter e operar os sistemas de sinalização e equipamentos de orientação e controle do trânsito de veículos e pedestres;
- VII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, fiscalizando, autuando e cobrando as multas decorrentes da sua aplicação;
- VIII - analisar e aprovar a implantação de pólos geradores de tráfego, mediante a realização de estudos técnicos de avaliação de impacto dos volumes de fluxos geradores no trânsito local;
- IX - estimular o aumento permanente da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- X - estimular a criação e fortalecer a formação de associações de usuários para defesa dos interesses coletivos relacionados à prestação dos serviços;
- XI - implantar mecanismos permanentes de informação sobre serviços prestados sob a forma de concessão, permissão ou afins, para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos;
- XII - zelar pela boa qualidade dos serviços prestados, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- XIII - administrar o Fundo Municipal de Trânsito;
- XIV - exercer outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessária à operação do Sistema de Trânsito; e
- XV - exercer outras atividades previstas no Código Brasileiro de Trânsito, como atribuições dos órgãos e entidades municipais, executivas do trânsito.

Art. 14 - Constituem receitas próprias da Prefeitura Municipal, para o exercício das funções relativas à administração do Sistema Municipal de Trânsito, aquelas provenientes da arrecadação das multas de trânsito, demais receitas que lhe foram atribuídas pela Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), as penalidades pecuniárias impostas aos operadores privados, a receita advinda de licença para exposição de peças publicitárias afixadas em equipamentos do Sistema de Trânsito, a receita produzida pela cobrança de taxas de permissão de estacionamento rotativo no sistema zona azul, nos termos da lei, além de outras que lhe forem destinadas.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 15 – É livre a circulação pelas vias, passeios e logradouros existentes no território compreendido pelo Município de Paulo Afonso de quaisquer pessoas, individualmente ou em grupos, conduzidas ou não, mediante o uso de veículos de tração animal, humana ou motorizada, que atendam aos preceitos legais estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, e nas condições por ele determinadas.

Parágrafo Único – Para efeito de classificação, o Sistema Municipal de Trânsito reconhece as seguintes categorias de usuários:

- a) Pedestre - É todo transeunte que utiliza o espaço destinado ao tráfego, sem o concurso de veículo de qualquer natureza, de modo permanente ao circunstancial;
- b) Veículo Motorizado - É todo meio utilizado para conduzir pessoas, animais ou carga e que se desloque em via terrestre, por força de impulso de ordem mecânica ou cinética, produzido por motor;
- c) Veículo de Tração Animal – É todo meio de transporte utilizado para deslocamento de carga que utilize, como meio de tração, a força muscular de animal, devendo obrigatoriamente, ser conduzido por pessoa habilitada no seu manuseio obedecendo especificações estabelecidas por código específico;
- d) Veículo de Tração Humana – É todo meio de transporte utilizado para deslocamento de pessoas e que se dispense o concurso de força oriunda de motor, movimentando-se exclusivamente por meio de esforço humano.

Art. 16 – O Sistema Municipal de Trânsito será orientado no sentido de conferir precedência a categorias de usuários e modos de transporte, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Pedestre;
- II - Veículos motorizados de transporte de passageiros;
- III - Veículos motorizados de transporte especial;
- VI - Veículos motorizados de uso particular;
- V - Veículos de tração humana;
- VI - Veículos motorizados de transporte de cargas;
- VII - Veículos de tração animal.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

Art. 17 – O Município adotará medidas especiais de normatização e controle sobre as condições de tráfego em áreas consideradas de acesso especial, notadamente escolas e centros de grande concentração de pedestres, visando resguardar sua segurança e a normalidade no trânsito.

Art. 18 – Em qualquer circunstância, será proibido o estacionamento na zona urbana, nas proximidades de aglomerações de edificações residenciais ou de pessoas, de veículo conduzindo cargas consideradas perigosas nos termos da Lei Federal nº. 7.092, de 19 de abril de 1983, do DL nº. 96.044, de 18 de maio de 1988, e a Portaria nº. 409, de 12 de setembro de 1997, do Ministério dos Transportes.

Art. 19 – O Município desenvolverá programa de educação para o trânsito, ministrando aulas especiais em unidades escolares, públicas e privadas, permanentemente, de acordo com o programa específico.

§ 1º - O Programa Municipal de Educação para o trânsito levará em conta necessariamente, as peculiaridades locais e regionais, assim como a adequação aos níveis de escolaridade dos estudantes a que será ministrado.

§ 2º - No planejamento e implantação do Programa Municipal de Educação para o Trânsito o Município poderá operar em conjunto com entidades públicas ou privadas, nos termos do dispositivo no inciso XV do art. 24 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem assim buscar assistência de outras cidades e instâncias especializadas, sob a forma de cooperação técnica.

§ 3º - O Programa Municipal de Educação para o Trânsito integrará o currículo regular ministrado pela Secretaria Municipal de Educação, que incluirá programação didática específica a ser implantada na rede escolar municipal.

§ 4º - O Município operará no sentido de fazer incluir o curso de educação para o trânsito nas redes escolares estadual, federal e particular instaladas no seu território, como matéria de formação permanente.

Art. 20 – O Sistema Municipal de Trânsito desenvolverá normas especiais que assegurem o trânsito de veículo de tração humana para fins de recreação e esporte, como bicicletas, patins e outros, estabelecendo condições específicas de circulação e normas para a edificação de ciclovias e pistas exclusivas.

Art. 21 – O Município promoverá revisão do Código Municipal de Obras, visando a sua adequação às normas contidas nesta lei e nos princípios legais estabelecidos pela Lei Federal nº. 9.503/97, e estabelecerá mecanismos de atualização permanente do referido código, à luz de condições específicas que a imponham.

§ 1º - Na revisão do Código Municipal de Obras, serão necessariamente, observados os seguintes princípios:



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**

I - Estabelecimento de normas para edificação de instalações de uso geral, de iniciativa pública ou privada, que correspondam às exigências estabelecidas nesta lei;

II - Fixação de áreas da cidade em que somente será concedida autorização para edificação de prédio de uso comercial, mediante a obrigatoria reserva, em projeto, de área destinada especificamente, a estacionamento;

III - Estabelecimento das categorias de imóveis cuja licença de edificação, em qualquer parte da cidade, estará necessariamente, vinculada à reserva de área específica para estacionamento, nas condições que determinar;

IV - Fixação de critérios para a edificação de imóveis segundo sua categoria, considerando as condições estabelecidas pelo zoneamento do tráfego, observadas, prioritariamente, a segurança dos usuários, em especial do pedestre, e da normalidade das operações;

V - Fixação de normas para a introdução de pólos geradores de tráfego, considerando as condições das vias de acesso e dispersão;

§ 2º - A revisão do Código Municipal de Obras contemplará a fixação de normas mínimas para a edificação e operação de terminais de transporte coletivo, considerando a obrigatoria inclusão, no projeto, de áreas de manobra agregadas aos acessos e canais de dispersão, visando evitar situações de embarço ao tráfego, nas proximidades, e assegurar condições satisfatórias de segurança para pedestres e usuários de qualquer natureza.

§ 3º - As novas regras de edificação e operação de terminais de transporte coletivo nortearão as atividades dos terminais já em operação, que deverão necessariamente sofrer adaptações que visem adequá-los às exigências estabelecidas pelo novo Código de Obras, quando de sua promulgação, em prazo indicado pela instância adequada, condicionadas as concessões ou renovações de licenças de funcionamento, à execução destas reformas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O Município exercerá a fiscalização de trânsito diretamente, ou por meio de instituições estaduais, através de convênio ou instrumento legal próprio.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

Gabinete do Prefeito Municipal, X de Novembro de 2007.

RAIMUNDO CAIRES ROCHA

Prefeito Municipal